

# **ELEIÇÕES 2024**

## **ORIENTAÇÕES ELEITORAIS PARA A POLÍCIA MILITAR**

**GUARDIÃ DA SOCIEDADE**

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>5</b>
<b>2. JUSTIÇA ELEITORAL.....</b>	<b>5</b>
<b>3. PROPAGANDA ELEITORAL.....</b>	<b>6</b>
<b>3.1 PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA.....</b>	<b>6</b>
<b>3.2 PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA.....</b>	<b>9</b>
<b>3.3 PROPAGANDA ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.4 CRONOGRAMA DA PROPAGANDA ELEITORAL .....</b>	<b>13</b>
<b>4. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>5. TRANSPORTE DE ELEITORES(AS) .....</b>	<b>15</b>
<b>6. LEI SECA .....</b>	<b>15</b>
<b>7. GARANTIAS ELEITORAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>8. CRIMES ELEITORAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>8.1 CRIMES ELEITORAIS MAIS COMUNS NO DIA DA ELEIÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>8.2 BOCA DE URNA .....</b>	<b>20</b>
<b>9. MISSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>9.1 GUARDA DAS URNAS.....</b>	<b>20</b>
<b>9.2 POLICIAMENTO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>9.3 ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>
<b>9.4 ESCOLTA DA URNA.....</b>	<b>22</b>

<b>10. DIREITOS DO POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>22</b>
<b>10.1 VOTO EM TRÂNSITO.....</b>	<b>22</b>
<b>10.2 ALIMENTAÇÃO DA TROPA.....</b>	<b>23</b>
<b>10.3 DISPENSA DE EFETIVO.....</b>	<b>23</b>
<b>11. DEVERES DO COMANDANTE DA TROPA.....</b>	<b>23</b>
<b>11.1 CONTATO COM AS FORÇAS ARMADAS.....</b>	<b>24</b>
<b>11.2 ENTREVISTAS.....</b>	<b>24</b>
<b>11.3 RELATÓRIO DE SERVIÇO.....</b>	<b>24</b>
<b>12. PERÍODO DE SERVIÇO.....</b>	<b>25</b>
<b>13. USO DE UNIFORME.....</b>	<b>25</b>
<b>14 INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>14.1 USO DA FORÇA.....</b>	<b>26</b>
<b>14.2 CONDUÇÃO DE SUSPEITO DE FLAGRANTE DELITO.....</b>	<b>26</b>
<b>14.3 GARANTIAS DO ELEITOR CONTRA O INSTITUTO DA PRISÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>15. DOS CELULARES E EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>16. DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>17. MODELO DE FORMULÁRIO: ENTREGA DE URNA.....</b>	<b>30</b>
<b>18. FORMULÁRIO DE DENÚNCIA DE CRIME ELEITORAL.....</b>	<b>31</b>

# APRESENTAÇÃO

4

É com grande prazer que a Polícia Militar do Piauí divulga o Guia de Diretrizes Eleitorais, consolidando uma colaboração essencial para o êxito das Eleições Municipais de 2024.

Elaborado pela Corregedoria Geral da PMPI, este documento tem como objetivo orientar as operações da Polícia Militar na prevenção de infrações eleitorais e na proteção dos direitos dos eleitores, mesários, auxiliares de votação, servidores e magistrados eleitorais, garantindo um ambiente de trabalho seguro e sereno durante todo o processo eleitoral.

As eleições deste ciclo, voltadas para a seleção de vereadores e prefeitos, exigirão da Polícia Militar do Piauí uma ampla mobilização de seus recursos humanos e materiais, incluindo, nesse contexto, uma integração estreita com a Justiça Eleitoral e outros órgãos correlatos. Por essa razão, o acesso a informações precisas e oportunas é fundamental para o sucesso dessa parceria.

Confiante na reputação de excelência da instituição, a Justiça Eleitoral e a população piauiense esperam contar com o apoio dos homens e mulheres que compõem a Polícia Militar do Estado do Piauí e que permanecem dedicados, com o intuito de assegurar um dos pilares mais essenciais para o fortalecimento de nossa democracia: o direito de votar e ser eleito.

SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA – CEL QOPM  
Comandante-Geral da PMPI

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas Eleições 2024, que ocorrerão em todo o País no dia 6 de outubro, o povo escolherá seus(as) representantes municipais: prefeitos(as) e vereadores(as). Na hora de votar, o(a) eleitor(a) escolherá as candidaturas na urna eletrônica na seguinte ordem:

- VEREADOR(A)
- PREFEITO(A)

Há a possibilidade de segundo turno, a ser realizado em 27 de outubro de 2024, para eleger os(as) prefeitos(as) municipais, a depender do resultado da votação no primeiro turno, nos municípios com mais de 200 mil eleitores(as). No âmbito do Piauí, apenas Teresina se enquadra nessa situação.

## 2. JUSTIÇA ELEITORAL

Quando dos preparativos para uma eleição, faz-se necessária a compreensão das atividades exercidas pela Justiça Eleitoral, impondo-se à atividade policial uma efetiva atuação nos trabalhos desenvolvidos.

O Código Eleitoral, em seu art. 139, estabelece que a polícia dos trabalhos eleitorais compete ao(à) Juiz(a) Eleitoral e, no dia da votação, também ao(à) Presidente(a) da Mesa Receptora.

O Ministério Público, por sua vez, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo recomendável que o(a) policial militar mantenha estreito contato com o(a) Promotor(a) Eleitoral. Assim, tão logo esteja a postos no município, recomenda-se que o(a) oficial(a) comandante do reforço busque contato, preferencialmente por escrito, com o(a) Juiz(a) Eleitoral e o(a) Promotor(a) Eleitoral, cientificando-os(as) de sua estada na cidade para garantia da lei e da ordem pública por ocasião do pleito eleitoral.

Faz-se necessária a fiel observância às regras do flagrante delito (Código de Processo Penal, arts. 301 a 310) sempre que a situação exija do(a) oficial(a) uma atuação de ofício. Caso seja realizada a prisão de alguém, deve-se comunicar o fato imediatamente ao(à) Juiz(a) Eleitoral e ao(à) Promotor(a) Eleitoral

### 3. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019. A propaganda tem início no dia 16 de agosto, no caso do 1º turno. Havendo 2º turno, ela se inicia 24 horas após o encerramento da votação do 1º turno

#### 3.1. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

- **Por folhetos, adesivos, volantes e outros impressos**, os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do(a) responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, e devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação ou do(a) candidato(a).
- **Mediante comícios**, no horário das 8 às 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas.
- **Por meio de caminhada, passeata ou carreta.**
- **Por meio de alto-falantes ou amplificadores de som**, entre as 8 e 22 horas.

**- DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM DE SONORIZAÇÃO FIXA E TRIO ELÉTRICO.**

**A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL, EM RECINTO ABERTO OU FECHADO, NÃO DEPENDE DE LICENÇA DA POLÍCIA, MAS O(A) CANDIDATO(A), O PARTIDO POLÍTICO, A FEDERAÇÃO OU A COLIGAÇÃO QUE PROMOVER O ATO FARÁ A DEVIDA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA MILITAR COM, NO MÍNIMO, 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, A FIM DE QUE ESSA LHE GARANTA, SEGUNDO A PRIORIDADE DO AVISO, O DIREITO CONTRA QUEM PRETENDA USAR O LOCAL NO MESMO DIA E HORÁRIO.**



### 3.1. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

- **Pela utilização de carros de som e minitransportes** como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a 7m de distância do veículo.
- **Por meio da colocação de mesas para distribuição de material de campanha e da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas**, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
- **Em veículos**, desde que sob a forma de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m<sup>2</sup>, sendo este limite máximo aplicável também no caso de justaposição de adesivos.
- **Na fachada das sedes e dependências** dos partidos políticos, federações e coligações, a inscrição do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.-
- **Na sede do comitê central de campanha**, os(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações poderão fazer inscrever sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a 4 m<sup>2</sup>
- **Nos demais comitês de campanha**, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup>

**SÃO VEDADOS A INSTALAÇÃO E O USO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200M: DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE; DAS SEDES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DAS SEDES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, DOS QUARTÉIS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS MILITARES; DAS ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS, IGREJAS E TEATROS, QUANDO EM FUNCIONAMENTO**



### 3.1. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

- **Na imprensa escrita e pela reprodução na internet do jornal impresso**, até a antevéspera das eleições, podendo ser realizada a divulgação paga de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide.



**DEVE CONSTAR NO ANÚNCIO, DE FORMA VISÍVEL, O VALOR PAGO PELA INSERÇÃO**

- **No rádio e na televisão**, mas **somente** a propaganda eleitoral gratuita, que ocorrerá nos seguintes períodos:
  - **1º turno**: de 30 de agosto a 3 de outubro.
  - **2º turno**: de 11 de outubro a 25 de outubro.



**SERÁ PUNIDA, NA FORMA DA LEI, A EMISSORA QUE, NÃO AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO PODER COMPETENTE, VEICULAR PROPAGANDA ELEITORAL.**

- **Na internet**, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, podendo ser realizada na forma descrita na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE nº 23.610/2019

## 3.2. PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA

- **Em bens públicos**, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.
- **Em bens particulares**, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup>

**A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PARTICULARES DEVE SER ESPONTÂNEA E GRATUITA, SENDO VEDADO QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO EM TROCA DE ESPAÇO PARA ESSA FINALIDADE.**

**A JUSTAPOSIÇÃO DE PROPAGANDA CUJA DIMENSÃO EXCEDA A 0,5 M<sup>2</sup> CARACTERIZA PUBLICIDADE IRREGULAR, EM RAZÃO DO EFEITO VISUAL ÚNICO, AINDA QUE SE TENHA RESPEITADO, INDIVIDUALMENTE, O CITADO LIMITE**

- **Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

**BENS DE USO COMUM, PARA FINS ELEITORAIS, SÃO OS ASSIM DEFINIDOS PELO CÓDIGO CIVIL E TAMBÉM AQUELES A QUE A POPULAÇÃO EM GERAL TEM ACESSO, TAIS COMO CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS COMERCIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA**

- **Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas**, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.
- **Derrame de material de propaganda** no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.
- **Mediante showmício e evento assemelhado**, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as) e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral

**A PROIBIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ITEM NÃO SE ESTENDE:**

- A) ÀS CANDIDATAS E AOS CANDIDATOS QUE SEJAM PROFISSIONAIS DA CLASSE ARTÍSTICA, CANTORAS, CANTORES, ATRIZES, ATORES, APRESENTADORAS E APRESENTADORES, QUE PODERÃO EXERCER AS ATIVIDADES NORMAIS DE SUA PROFISSÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, EXCETO EM PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, NA ANIMAÇÃO DE COMÍCIO OU PARA DIVULGAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA DE SUA CANDIDATURA OU DE CAMPANHA ELEITORAL;**
- B) ÀS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS OU SHOWS MUSICAIS EM EVENTOS DE ARRECA DAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS PREVISTOS NO ART. 23, § 4º, V, DA LEI Nº 9.504/1997.**

- **Por meio da utilização de trios elétricos**, exceto para a sonorização de comícios.
- **Mediante outdoors**, inclusive eletrônicos.

**TAMBÉM É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ENGENHOS OU DE EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS OU AINDA DE CONJUNTO DE PEÇAS DE PROPAGANDA, JUSTAPOSTAS OU NÃO, QUE SE ASSEMELHEM OU CAUSEM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR**

25 JUNHO

DE 1835

- **Por meio da utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica.**
- **Paga no rádio e na televisão.**
- **Paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos(as) e representantes.

**É VEDADA, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET EM SÍTIOS: DE PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS; OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU POR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.**

- **Via telemarketing** em qualquer horário.
- **Por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas** sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.
- **Feita em língua estrangeira.**
- **Que utilize meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais**, emocionais ou passionais, inclusive o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou grave mente descontextualizado sobre candidatos(as) ou sobre o processo eleitoral.

**É VEDADA A UTILIZAÇÃO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA OU MODALIDADE, DE CONTEÚDO FABRICADO OU MANIPULADO PARA PROCESSO ELEITORAL. DIFUNDIR FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS OU DESCONTEXTUALIZADOS COM POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS AO EQUILÍBRIO DO PLEITO OU À INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**

- **Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação**, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência; de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que per turbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício; por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbana; que veicule calúnia, difamação ou injúria a quaisquer pessoas, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; **que desrespeite os símbolos nacionais**; que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.
- **Por meio da confecção, utilização e distribuição** por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a).

**É PERMITIDO A QUALQUER TEMPO O USO DE BANDEIRAS, BROCHES, DÍSTICOS, ADESIVOS, CAMISETAS E OUTROS ADORNOS SEMELHANTES PELO ELEITOR(A), COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DE SUAS PREFERÊNCIAS POR PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO, COLIGAÇÃO, CANDIDATO(A), DESDE QUE OBEDECIDAS AS VEDAÇÕES ACIMA, SENDO PROIBIDOS, NO DIA DA ELEIÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DO HORÁRIO DE VOTAÇÃO, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS: A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PORTANDO VESTUÁRIO PADRONIZADO OU BANDEIRAS, BROCHES, DÍSTICOS, ADESIVOS E CAMISETAS; A CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO COLETIVA E/OU RUIDOSA; A ABORDAGEM, ALICIAMENTO, UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DE PERSUASÃO OU COM 11 VENCIMENTO; E A DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS**



### 3.3. PROPAGANDA ELEITORAL SERVIDOR PÚBLICO

O SERVIDOR PÚBLICO  
PODE FAZER  
PROPAGANDA ELEITORAL  
COM SEU VEÍCULO  
PARTICULAR?

**Sim.** A Lei Eleitoral não veda servidor público de fazer campanha eleitoral. Porém, o servidor não poderá estacionar seu veículo com propaganda eleitoral em estacionamento público, caso tais adesivos estejam em medidas irregulares (excedam a 0,5 m<sup>2</sup>;) ou envelopados (art. 37, §2º, II da Lei nº 9.504/97).

OS SERVIDORES PODEM  
USAR CAMISETAS,  
ADESIVOS, BÓTONS, BONÉS,  
BROCHES QUE DIVULGUEM  
CANDIDATURAS NAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS?

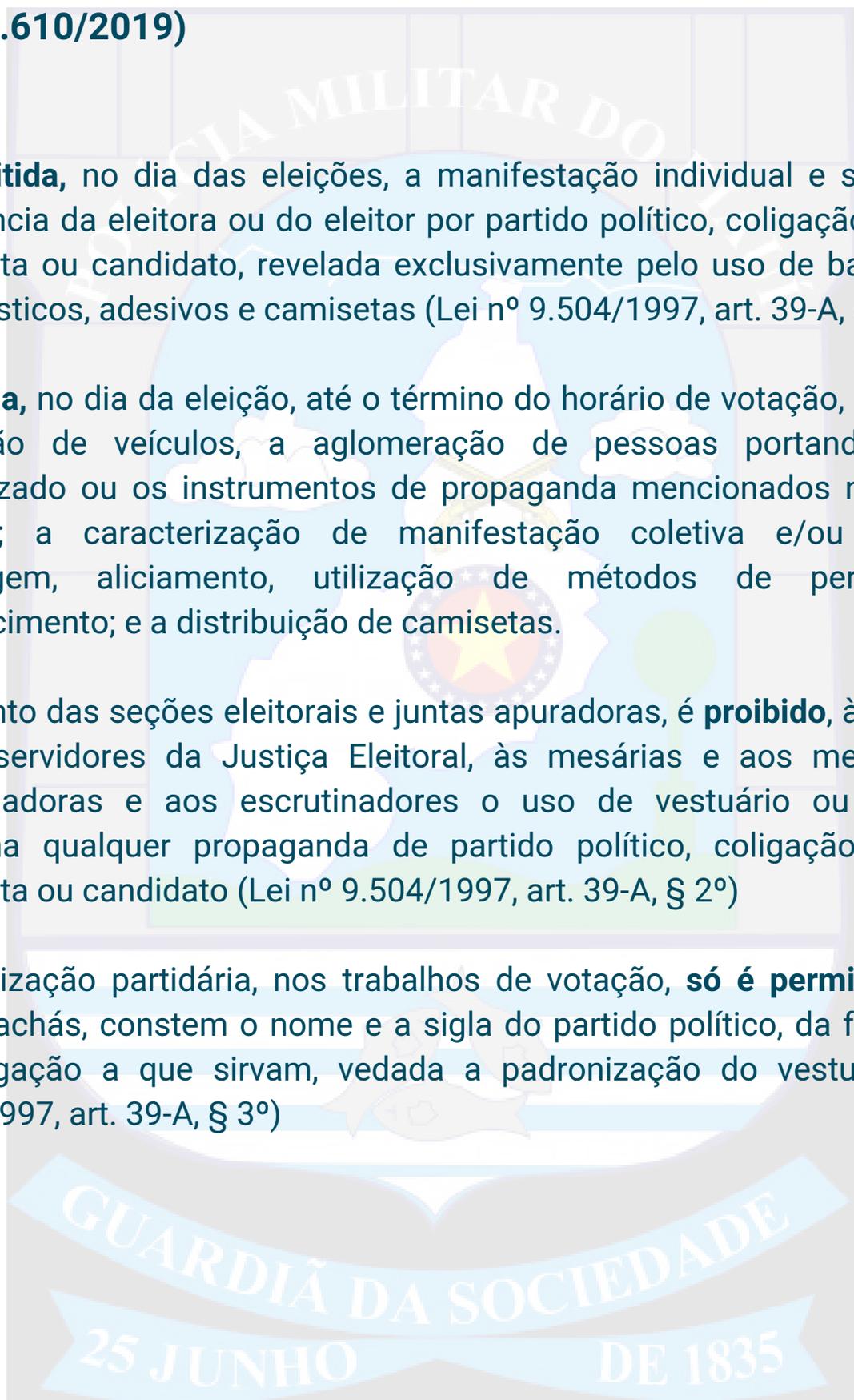
**Não.** O servidor não pode participar de campanha eleitoral no horário normal de expediente (art. 73, III da Lei n.º 9504/97).

### 3.4. CRONOGRAMA DA PROPAGANDA ELEITORAL

<b>Modalidade de Propaganda</b>	<b>Último dia (1º turno)</b>	<b>Último dia (2º turno)</b>
<b>Comícios e reuniões públicas</b> (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º; e Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, §1º)	<b>03/10 (quinta)</b> (de 8 às 24 horas*)	<b>24/10 (quinta)</b> (de 8 às 24 horas*)
<b>Debates no rádio e na televisão</b> (Lei nº 9.504/97, art. 46; Res. TSE nº 23.610/19, art. 46, IV)	<b>03/10 (quinta)**</b>	<b>25/10 (sexta)</b> (até meia-noite)
<b>Horário gratuito no rádio e TV</b> (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, e art. 49, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res. TSE nº 23.610/19, arts. 49 e 60)	<b>03/10 (quinta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Imprensa escrita e reprodução, na Internet, de jornal impresso</b> (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 42)	<b>04/10 (sexta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet</b> (Res. TSE nº 23.610/19, art. 29, § 11)	<b>04/10 (sexta)</b>	<b>25/10 (sexta)</b>
<b>Alto-falantes ou amplificadores de som</b> (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e 5º, I; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 15)	<b>05/10 (sábado)</b> (de 8 às 22 horas)	<b>25/10 (sábado)</b> (de 8 às 22 horas)
<b>Distribuição de material gráfico, caminhadas, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carros de som ou minitrios</b> (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º; e Res. TSE nº 23.610/19, art. 16)	<b>05/10 (sábado)</b> (até 22 horas)	<b>26/10 (sábado)</b> (até 22 horas)

#### 4. PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 82 DA RES. TSE Nº 23.610/2019)

- **É permitida**, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).
- **É vedada**, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda mencionados no parágrafo anterior; a caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa; a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento; e a distribuição de camisetas.
- No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido**, às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º)
- À fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, **só é permitido** que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º)



## 5. TRANSPORTE DE ELEITORES(AS)

- A Justiça Eleitoral planejará a execução do serviço de transporte de eleitores(as) e divulgará, 15 dias antes do pleito, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.
- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.091/74, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: a serviço da Justiça Eleitoral; os coletivos de linhas regulares e não fretados; os de uso individual do(a) proprietário(a), para o exercício do próprio voto e dos(as) membros(as) de sua família; e os veículos de aluguel, em serviço normal, sem finalidade eleitoral.
- Constitui crime eleitoral promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo

## 6. LEI SECA

- Não há previsão expressa na legislação eleitoral sobre a proibição ou não de consumo e venda de bebidas alcoólicas na véspera e no dia da eleição (a chamada “lei seca”).
- Contudo, visando à boa ordem e tranquilidade dos trabalhos eleitorais e à garantia do livre exercício democrático do voto, a Justiça Eleitoral poderá vir a baixar normativo regulamentando a matéria.

## 7. GARANTIAS ELEITORAIS

- Nenhuma autoridade poderá, desde 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).
- Os(As) membros(as) das mesas receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo no caso de flagrante delito; e da mesma garantia gozarão os(as) candidatos(as) desde 15 dias antes da eleição.
- O(A) juiz(a) eleitoral ou o(a) presidente(a) da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 dias, em favor do(a) eleitor(a) que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado.
- O salvo-conduto será válido para o período compreendido entre 72 horas antes até 48 horas depois do pleito

## 8. CRIMES ELEITORAIS

As regras específicas para a apuração dos crimes eleitorais e as prisões em flagrante estão contidas na Resolução TSE nº 23.640/2021.

O Código Eleitoral admite as regras gerais positivadas no Código Penal, subsidiariamente, no tocante à interpretação das figuras delituosas no campo da legislação especial eleitoral (Código Eleitoral, art. 287).

De acordo com o art. 356 do Código Eleitoral, todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal nele prevista deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde o ilícito se verificou.

Com relação à polícia judiciária, a apuração das infrações penais eleitorais é competência originária da Polícia Federal. Entretanto, quando, no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo estado terá atuação supletiva (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º).

Assim, a polícia estadual tem competência para agir na apuração dos delitos eleitorais e, conseqüentemente, também lhe compete garantir a tranquilidade nas eleições, prendendo, se necessário, infratores(as) das leis eleitorais.

O Direito Eleitoral só admite a ação penal pública para a apuração dos delitos eleitorais e, em nenhuma hipótese, está condicionada à representação do(a) ofendido(a).

Além das polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; Res. TSE nº 23.609/2019, art. 83, § 3º).

25 JUNHO

DE 1835

## 8.1 CRIMES ELEITORAIS MAIS COMUNS NO DIA DA ELEIÇÃO

Segue abaixo relação de crimes eleitorais que podem ter maior ocorrência no dia do pleito:

- Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296);
- Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297);
- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299);
- Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo (Código Eleitoral, art. 302);
- Valer-se o(a) servidor(a) público(a) da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido (Código Eleitoral, art. 300, caput);
- Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado(a) candidato(a) ou partido (Código Eleitoral, art. 301);
- Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato(a) (Código Eleitoral, art. 304);
- Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o(a) juiz(a) eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto (Código Eleitoral, art. 305);
- Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (Código Eleitoral, art. 309);
- Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros (Código Eleitoral, art. 317);
- Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323)

- Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ou propalar/divulgar imputação sabidamente falsa (Código Eleitoral, art. 324, caput e § 1º);
- Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325);
- Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326);
- Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (Código Eleitoral, art. 339, caput);
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores(as) (Código Eleitoral, art. 334; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 97);
- Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (Código Eleitoral, art. 347);
- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 350);
- Utilizar o serviço de repartições públicas, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, em benefício de partido político ou organização de caráter político (Código Eleitoral, art. 346 e art. 377);
- No dia da eleição, usar alto-falantes e amplificadores de som ou promo ver comício ou carreatas; arregimentar eleitor(a) ou realizar propaganda de boca de urna; divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as); publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a IV);
- Usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40);
- Realizar transporte irregular de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição e fornecer alimentação a eleitores(as) em desacordo com a legislação (Lei n. 6.091/1974, art. 11, inc. III, c/c art. 5º)

## 8.2 BOCA DE URNA

- Boca de urna é a expressão utilizada para caracterizar a propaganda eleitoral proibida por lei de ser realizada no dia da eleição, tendente a influenciar a vontade do(a) eleitor(a) na data do pleito.
- Constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (Lei 9.504/1997, art. 39, § 5º, II).



**NÃO CONFUNDIR O CRIME DE BOCA DE URNA COM A MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA DA PREFERÊNCIA DO(A) ELEITOR(A) POR PARTIDO POLÍTICO, COLIGAÇÃO OU CANDIDATO(A) EXPRESSAMENTE PERMITIDA PELO ART. 39-A DA LEI Nº 9.504/1997**

## 9. MISSÃO

### 9.1 GUARDA DAS URNAS

- A partir da instalação das urnas eletrônicas, os locais de votação deverão receber rondas do policiamento motorizado (carros e/ou motos) como forma de apoio ao Policial que estará guardando as urnas eletrônicas.
- Os Policiais Militares responsáveis pela segurança e guarda dos locais de votação só deixarão esses locais após os técnicos desmontarem todo o sistema eletrônico e conduzirem todas as urnas ali instaladas para o local determinado pela Justiça Eleitoral.
- A Polícia Militar deverá proporcionar segurança do local onde estiverem guardadas as urnas eletrônicas, assim como também a segurança do(s) local(is) de apuração, só permitindo acesso as pessoas devidamente credenciadas e identificadas pela Justiça Eleitoral.

## 9.2 POLICIAMENTO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO

- O Comandante do Efetivo deverá manter o efetivo a pelo menos 100 (cem) metros do local de votação, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, não podendo dele se aproximar ou penetrar sem requisição do Juiz, Promotor ou Mesário da respectiva Zona Eleitoral.
- Todos os locais de votação deverão ser policiados de acordo com suas especificidades.
- O efetivo não deverá ser empregado na organização de filas e na distribuição de senhas para os eleitores, cabendo o comandante informar as respectivas autoridades essa limitação.
- O Comandante do Efetivo deverá permanecer em condições de empregá-lo nas ações de manutenção da ordem pública e controle de trânsito, sem prejuízo das missões de garantia do pleito.

## 9.3 ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS

- O efetivo a serviço do pleito eleitoral somente poderá intervir em situações, tanto no âmbito interno quanto externo ao local de votação, mediante:
  - **ORDEM** expressa do respectivo Comandante do Efetivo ou escalão superior;
  - **REQUISIÇÃO** do Juiz ou Promotor eleitoral ou do Presidente da mesa, ou;
  - **INTERVENÇÕES** de urgência e emergência, independentemente de prévia autorização, requisição ou ordem.
- Em quaisquer das hipóteses, toda intervenção policial (ordenada, requisitada ou emergencial) deverá ser registrada em Relatório de Intervenção Policial Militar (Ficha de Ocorrência) ou documento análogo, no qual deverá ser colhido a assinatura da autoridade requisitante ou das testemunhas do fato.

## 9.4 ESCOLTA DE URNA

- A escolta do transporte das urnas eletrônicas somente poderá ser realizada mediante autorização do Comandante do Efetivo e prévia requisição da Justiça Eleitoral.
- As urnas e outros equipamentos vinculados à Justiça Eleitoral não serão transportadas em viaturas policiais militares, salvo caso fortuito ou força maior.
- Os Policiais Militares, na escolta, poderão embarcar em veículo da Justiça Eleitoral, todavia, em nenhuma hipótese poderão manusear as urnas e outros equipamentos vinculados à Justiça Eleitoral.

## 10. DIREITOS DO POLICIAL MILITAR

### 10.1 VOTO EM TRÂNSITO

- O Policial Militar que no dia das eleições desejar exercer o seu direito de voto deverá comunicar ao comandante do efetivo o seu local de votação, com antecedência de pelo menos 48h, para que possa ser realizado o planejamento de eventual deslocamento.
- Os militares que precisarem se ausentar do local do policiamento para exercerem o voto, deverão aguardar o aval do Comandante do Efetivo para que não reste configurado o abandono.
- Em caso de haver voto em trânsito somente será possível àqueles militares estaduais que assinaram o requerimento disponibilizado na sua Unidade, no prazo regulamentar publicado em Boletim.

25 JUNHO

DE 1835

## 10.2 ALIMENTAÇÃO DA TROPA

- Nos locais de votação que ensejarem cuidados especiais para alimentação e asseio pessoal, o comandante do policiamento local/reforço deverá providenciar um revezamento de, no máximo 2 (duas) horas, para sua realização em localidade adequada.

## 10.3 DISPENSA DE EFETIVO

- A dispensa do efetivo somente poderá ser realizada após a conclusão dos trabalhos do pleito eleitoral 2024, mediante anuência do respectivo Juiz Eleitoral e autorização do escalão superior.
- Ao encerrar todos os trabalhos, o Comandante do Efetivo, antes do regresso à Unidade ou Subunidade, tomará todas as providências para que seus subordinados não deixem nenhum tipo de pendência (administrativa ou operacional) na localidade onde estiverem trabalhando durante o pleito.

## 11. DEVERES DO COMANDANTE DA TROPA

- O Comandante do Efetivo designado para cada cidade deverá tomar conhecimento das informações pertinentes a efetivos locais e de reforço, além das condições gerais dos locais de votação e logística disponível na cidade, antes de apresentar-se na respectiva Zona Eleitoral.
- É imprescindível que cada Comandante de cidade mantenha contato com as autoridades eleitorais da Zona (Juiz e Promotor Eleitoral), além do Militar de Ligação, apresentando o diagnóstico inicial, definindo em conjunto as ações para mitigar as dificuldades identificadas e o melhor canal de comunicação.

## 11.1 CONTATO COM AS FORÇAS ARMADAS

- Caso na cidade seja empregado efetivo das Forças Armadas, o Comandante do Efetivo da PMPB, deverá manter contato com o respectivo Comando da Tropa Federal, para eventuais providências conjuntas.

## 11.2 ENTREVISTAS

- Os Comandantes Regionais, de Unidade ou de Efetivo eleitoral, pessoalmente ou por intermédio da P5, poderão realizar entrevistas sobre o policiamento do pleito eleitoral, mediante prévia consulta e orientação da Coordenadoria de Comunicação Social e Marketing (EM/5).
- Nos demais casos, é vedada a realização de quaisquer entrevistas às emissoras de televisão, rádios ou sites da internet, ou divulgação de informação sobre o policiamento do pleito eleitoral, salvo prévia autorização da Coordenadoria de Comunicação Social e Marketing (EM/5).
- Fica proibido ao Policial Militar durante a execução do seu serviço no pleito eleitoral, toda e qualquer divulgação por áudio ou vídeo de informações referente ao pleito em redes sociais ou grupos tais como: fotos de seções, boletins informativos de urnas, ocorrências, devendo, portanto seguir os protocolos institucionais.

## 11.3 RELATÓRIO DE SERVIÇO

- Cada Comandante de Efetivo deverá imediatamente reportar ao escalão superior as principais informações sobre o serviço e, em até 24h após o término, lavrar no SIGPMPB o seu Relatório de Serviço.

## 12. PERÍODO DO SERVIÇO

- A partir do momento previsto em escala para o serviço ou deslocamento, até o retorno da tropa, o Policial Militar considerar-se-á **EM SERVIÇO**, ainda que não esteja efetivamente desempenhando atividade de guarda ou policiamento.
- Durante todo o serviço, o militar empregado no reforço do pleito eleitoral que não estiver efetivamente desempenhando atividade de guarda de urna, policiamento ou outra atribuição, deverá permanecer **EM PRONTIDÃO** para pronto emprego.
- Todas as prescrições disciplinares e penais deverão ser estritamente observadas.

## 13. USO DE UNIFORME

- O Policial Militar não poderá retirar seu uniforme em ambiente aberto ao público, salvo quando autorizado pelo seu Comandante.

## 14. INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS

### 14.1 USO DA FORÇA

- Para interromper uma injusta agressão, atual ou iminente, contra a ordem pública ou aos direitos individuais, a intervenção policial deverá obedecer estritamente ao seguinte protocolo:
  1. **Verbalização:** Será SEMPRE a PRIMEIRA medida adotada para conter a ação agressiva de pessoa(s) contra terceiros ou contra a equipe Policial Militar.
  2. **Uso de técnicas e tecnologias menos que letais:** Não cessando a agressão pela via da verbalização, poderá ser feito o uso de técnicas ou tecnologias menos que letais, tais como: técnicas de imobilização e condução, uso de espargidor de gás pimenta, uso de bastão policial, uso de corda, uso de dispositivo de condução elétrica (DCE), jatos d'água, redes ou munição de borracha; que disponha no momento da ação.
  3. **Uso de arma de fogo:** Havendo risco iminente contra a vida e exauridas as formas menos que letais de uso da força, faz-se uso de arma de fogo com o objetivo de neutralizar a ação agressora.

### 14.2 CONDUÇÃO DO SUSPEITO

- Ressalvadas as garantias em razão de cargo ou função, QUALQUER PESSOA SUSPEITA em flagrante delito, deverá ser imediatamente conduzida à presença da autoridade policial FEDERAL, juntamente com as eventuais vítimas e testemunhas.
- Na ausência de autoridade policial FEDERAL na localidade, as partes deverão ser conduzidas à presença da autoridade policial CIVIL.
- Em qualquer hipótese, as partes envolvidas poderão ser apresentadas ao Juiz Eleitoral para que este determine as providências cabíveis.
- A condução de qualquer pessoa por flagrante delito, deverá ser imediatamente informada ao Juiz Eleitoral e escalão imediatamente superior.
- A condução de qualquer pessoa por prática de crime de menor potencial ofensivo, obedecerá o previsto nos quesitos anteriores, quanto à apresentação policial (Federal/Civil) ou a autoridade judiciária local.

### 14.3 GARANTIAS DO ELEITOR CONTRA O INSTITUTO DA PRISÃO

- Desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, o Policial Militar não poderá prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por tráfico de drogas, tortura, terrorismo, racismo e ações de grupos armados; ou por desrespeito a salvo-conduto.
- Os policiais militares não poderão prender ou deter os fiscais de partido ou membros das mesas receptoras, durante o exercício de suas funções, salvo em caso de flagrante delito ou ordem judicial do respectivo juiz eleitoral.
- Nenhum candidato poderá ser preso ou detido desde 15 (quinze) dias antes do pleito eleitoral, salvo em caso de flagrante delito.

### 15. DOS CELULARES E EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, Res.- TSE nº 23.659/2021, art. 72. Redação dada pela Resolução nº23.708/2022)

- Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados.
- Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado. A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no caput deste artigo.
- O equipamento deverá ser deixado desligado na mesa de controle, para ser restituído ao final do voto. A recusa impedirá o eleitor de votar. Caso se insurja, e insista em acessar a cabina, pode incorrer nos crimes de desobediência e desacato, lembrando que os mesários gozam das prerrogativas, ainda que temporárias, de servidores da justiça eleitoral e possuem o poder de polícia para a imposição da ordem.
- Ao ser acionado, o efetivo deverá conduzir as partes para a delegacia, a fim de registrar o fato.

## 16. DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto. (Redação dada pela Resolução nº23.708/2022)

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022)

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022)

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no caput. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022)

§ 4º Os Tribunais, juízas e juízes eleitorais, nos âmbito das respectivas circunscrições, poderão solicitar a Presidência do TSE a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022)

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar e de polícia, adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas essas vedações, mediante resolução ou portaria, considerada a urgência. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022)

§ 6º O descumprimento do caput e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente. (Incluído pela Resolução nº23.708/2022).

## 17. MODELO FORMULÁRIO DE ENTREGA DE URNA

### FORMULÁRIO DE ENTREGA DE URNA

Nesta data, faço a entrega ao servidor \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ das urnas \_\_\_\_\_  
devidamente lacradas e sem qualquer alteração.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

\_\_\_\_\_  
MILITAR

\_\_\_\_\_  
SERVIDOR

GUARDIÃ DA SOCIEDADE

# FORMULÁRIO DE DENÚNCIA DE CRIME ELEITORAL

## I - DADOS DO DENUNCIANTE

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

## II - DESCRIÇÃO DA DENÚNCIA:

DATA E HORA DO OCORRIDO: \_\_\_\_\_

LOCAL DO OCORRIDO (ESPECIFIQUE DETALHADAMENTE, INCLUINDO ENDEREÇOS OU PONTOS DE REFERÊNCIA):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

III - DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS (Detalhe o que foi presenciado ou de que maneira o crime eleitoral foi cometido, incluindo qualquer evidência disponível, como vídeos, fotos ou testemunhas):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## IV- NOME(S) DO(S) ENVOLVIDO(S)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## V - TIPO DE CRIME ELEITORAL

COMPRA DE VOTOS

COAÇÃO DE ELEITORES

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES

USO DA MÁQUINA PÚBLICA

OUTROS \_\_\_\_\_

## VI - TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

## VII - DECLARAÇÃO DO DENUNCIANTE

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e que estou ciente de que falsas denúncias podem acarretar responsabilidade civil e criminal.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do declarante